



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº: 040 /2017

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO Nº: 1/3055/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201108774-6

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA. C.G.F.: 06.956.956-8

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL. Infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, durante o exercício 2007. Produtos sujeitos a tributação normal – alíquota de 17% (dezesete por cento). Incabível a tese da recorrente de aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), prevista no art. 44, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, pois a omissão de saídas em causa não se refere a produtos de informática. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 077/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL - PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL NO ANO DE 2007 NO MONTANTE DE R\$589.108,05, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO AI”.

Constam da exordial como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97. A título de penalidade foi sugerida a prevista no art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Também estão indicados o período da infração (janeiro a dezembro de 2007), os valores da base de cálculo: R\$589.108,05 e do principal e da multa, respectivamente as cifras R\$100.148,36 e R\$176.732,42.

Nas Informações Complementares (fls.05), o agente fiscal presta esclarecimentos acerca do levantamento fiscal realizado na empresa, valendo destacar os dois pontos transcritos abaixo:

1. "De posse dos dados informados pelo Contribuinte através de arquivo magnético em 'lay out' DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais), bem como, inventários de 31/12/2006, 31/12/2007, notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias do ano de 2007, foi feito o levantamento fiscal do período acima indicado, com a finalidade de apurar o real movimento de entradas e saídas de mercadorias realizadas pelo estabelecimento. Procedimento realizado de acordo com o caput do art. 827 do Dec. 24.569/97 ..."

(...)

2. "Foi utilizado o aplicativo ACCESS para trabalhar a base de dados, que resultou no levantamento quantitativo totalizador anual de estoque, que foi confrontado com os livros e documentos fiscais do contribuinte, sendo realizado ao final os ajustes necessários, onde foi constatada uma omissão de saída de mercadorias sujeita ao regime de tributação normal (CD anexo a esta informação)".

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.15), em 12 de agosto de 2011, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 17 de agosto de 2011 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho de fl.15, para as devidas providências.

O contribuinte requereu prorrogação de prazo para exercer o direito de defesa (fl.17), sendo deferido o pedido. O autuado ingressou com defesa (fls. 20 a 25), protocolizada no CONAT em 11/8/2015, o que descaracteriza a declaração de revelia.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância e o julgador singular decidiu, por meio do julgamento nº 874/2014 (fls. 57 a 62), pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.63) e ingressa com pedido de prorrogação de prazo ((fl.70) para apresentação de Recurso Voluntário, sendo o pedido deferido. Em seguida, tempestivamente, a empresa protocolizou o recurso, conforme consta das fls. 73 a 80 dos autos, no qual alega a não-ocor-

rência do ilícito apontado no auto de infração, (item I.I – fl.75), ausência da comprovação da existência da infração descrita no auto de infração (item I.II, fl. 76) e a importância da prova pericial para o desenlace da presente questão (item I.I-II, fl.77). Por fim, requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente e, caso não seja essa a decisão, que se converta o curso o processo em realização de diligência.

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 425/2014 (fls.84 a 86) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 87.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, no dia 10 de junho de 2015 (91ª Sessão Ordinária – fls. 92 a 96) e na oportunidade foi decidido “...anular os atos processuais praticados posteriormente à lavratura do Auto de Infração, determinando, ato contínuo, que se proceda à reabertura de prazo para fins de defesa (impugnação) e após esta providência, dê-se aos autos o seu trâmite regular, ...”. Em face dessa decisão foi produzida a Resolução nº 589/2015 (fls. 97 a 102).

No tocante a decisão alhures referida, o contribuinte ingressa com nova impugnação ao feito fiscal (fls.108 a 113) defendendo a inocorrência da conduta infração registrada no auto de infração e a debilidade dos elementos probatórios produzidos pela fiscalização. Apresenta alguns julgamentos do CONAT em favor dos autuados e alega que são decisões aplicáveis ao caso em análise. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente ou, se assim não for o entendimento do julgador, que seja realizada uma perícia.

Na esteira do trâmite processual, os autos foram remetidos à Célula de Primeira Instância. A julgadora singular, por sua vez, se manifestou pela procedência da acusação fiscal, tudo estampado no **Julgamento nº 159/2016** (fls. 214 a 219).

A empresa, devidamente intimada a respeito da decisão condenatória de Primeira Instância, interpõe recurso voluntário (fls.225 a 231). Na oportunidade, apresenta as mesmas razões defendidas na impugnação de fls. 108 a 113 e os mesmos pedidos requeridos.

O Parecer nº103/2016 (fls.236 a 238), da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, foi no sentido de confirmar a decisão proferida pela instância singular. O representante da dita Procuradoria Geral do Estado acolhe, na ínte-



gra, os fundamentos fáticos e legais expostos no mencionado parecer, conforme despacho de fl.239 dos autos.

Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento, na 113ª sessão ordinária, realizada em 13/12/2016, julga **PROCEDENTE** o auto de infração em lide, conforme ementa abaixo:

“ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado”.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 269 a 278) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 077/2017, apontando que há nexo de identidade e existência de divergência entre essa decisão e as decisões prolatadas nas Resoluções 72/2011, 624/2009 e 441/2009, todas originárias da 1ª Câmara de Julgamento.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho 207/2017 (fls. 310 a 318), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que a resolução colacionada como paradigma (**Resolução nº 72/2011**) e a resolução recorrida preenchem todos os pressupostos para admissibilidade do recurso em apreço, tal como exigido no art. 106 da Lei nº 15.614/2014

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 077/2017, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 207/2017, anexo às fls. 310 a 318, o recurso interposto foi admitido em face da



Resolução nº 72/2011 da 1ª Câmara, colacionada como paradigma, haja vista que essa preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da citada lei quando comparada à resolução recorrida.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado, ao indicar como decisão divergente a Resolução nº 072/2011, é obter decisão de parcial procedência do feito fiscal, sob o fundamento que para a omissão de saídas no caso em apreço a alíquota é de 12% (doze por cento), pois é a aplicável aos produtos de informática.

Todavia, da análise do relatório totalizador, extraído do CD anexo às fls. 12 dos autos, impresso e acostado às fls. 319 e seguintes, verifica-se que dentre os produtos com registro de "omissão de saídas" não há nenhum relativo a produto de informática, conforme relação apresentada no art. 641, inciso I a XIX, do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual inaplicável ao caso em apreço a alíquota de 12% prevista no art. 44, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.610/96, como ocorreu na resolução paradigma.

Neste sentido, e considerando que a omissão de saídas está relacionada a produtos sujeitos a tributação normal, resta configurada a infração aos artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Por fim, a matéria objeto do recurso em apreço já foi enfrentada no mérito com clareza e precisão pela 2ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo algum a Resolução nº 077/2017.

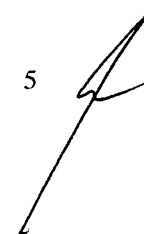
Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258, de 09/06/2017, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS: R\$100.148,36

MULTA: R\$176.732,42

TOTAL: R\$276.880,78



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para decidir pela manutenção da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Mateus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

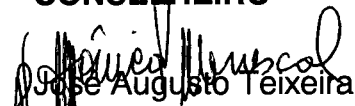
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

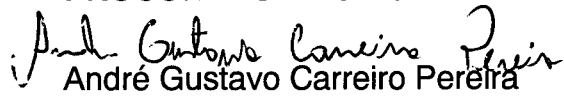
Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO